



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.784 - RS
(2009/0156006-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BOEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É possível atribuir efeitos modificativos a embargos de declaração, a despeito da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese em que a decisão embargada diverge de orientação firmada no julgamento de recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do mesmo diploma legal.
2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.478.439/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a partir da vigência da MP n. 831, de 18 de janeiro de 1995, inexistente óbice à incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA), limitada à posterior reestruturação de carreira promovida pela MP n. 1.915-1, de 29 de julho de 1999.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 28 de abril de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.784 - RS
(2009/0156006-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BOEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS ALBERTO BOEIRA DE JESUS E OUTROS
opõem embargos de declaração contra acórdão da Sexta Turma desta Corte,
assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE
28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A não incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de
Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA) justifica-se pelo fato
de que tal gratificação já tem por base de cálculo o vencimento básico
do servidor, o que implicaria, se sobre ela também incidisse o reajuste,
bis in idem.

2. Agravo regimental não provido.

Afirmam os embargantes, em síntese, que é devida a incidência
do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à
Arrecadação (GEFA).

Requerem o acolhimento dos embargos de declaração, com
efeitos infringentes.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação aos
embargos (fls. 278-279), pugnando pela sua rejeição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.152.784 - RS
(2009/0156006-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO REPETITIVO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GEFA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É possível atribuir efeitos modificativos a embargos de declaração, a despeito da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese em que a decisão embargada diverge de orientação firmada no julgamento de recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do mesmo diploma legal.
2. De acordo com o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.478.439/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a partir da vigência da MP n. 831, de 18 de janeiro de 1995, inexistiu óbice à incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA), limitada à posterior reestruturação de carreira promovida pela MP n. 1.915-1, de 29 de julho de 1999.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Ressalto, inicialmente, que é possível atribuir efeitos modificativos a embargos de declaração, a despeito da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese em que a decisão embargada diverge de orientação firmada no julgamento de recurso repetitivo, submetido ao rito do art. 543-C do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

[...] O precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada. Dessa forma, mesmo quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou pacificado pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos. (EDcl no AgRg no Ag 1.404.675/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 2ª T., DJe 15/10/2013)

[...] Os embargos aclaratórios não se prestam a adaptar o entendimento do acórdão embargado à posterior mudança jurisprudencial. Excepciona-se essa regra na hipótese do julgamento de recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, haja vista o escopo desses precedentes objetivos, concernentes à uniformização na interpretação da legislação federal. (EDcl no AgRg no Ag 1.310.217/SC, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, 1ª T., DJe 25/9/2012)

Quanto ao mais, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA), da mesma forma que a Retribuição Adicional Variável (RAV), a partir da vigência da MP n. 831, de 18 de janeiro de 1995, posteriormente convertida na Lei n. 9.624/98, passou a ser paga em valor fixo, correspondente ao teto de oito vezes o valor do maior vencimento da respectiva tabela.

Confira-se:

Art. 8º **A Retribuição Adicional Variável (RAV) e o *pro labore*, instituídos pela Lei nº 7711, de 22/12/1988, a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação (GEFA), instituída pela Lei nº 7787, de 30/06/1989, a Retribuição Variável da Comissão de Valores Mobiliários (RVCVM) e a Retribuição Variável da Superintendência de Seguros Privados (RVSUSEP), instituídas pela Medida Provisória nº 810, de 30/12/1994, observarão, como limite máximo, valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela.**

Consiste a regra geral em que o índice de 28,86% incide sobre o vencimento básico e demais parcelas que não o tenham como base de cálculo. Com efeito, se o vencimento básico já foi reajustado mediante aplicação do percentual referido, todas as parcelas que dele derivem estarão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automaticamente reajustadas.

Todavia, no julgamento do REsp n. 1.318.315/AL, ficou expressamente consignado que **"a base de cálculo da Retribuição Adicional Variável - RAV não é o vencimento básico de cada Auditor Fiscal, e sim aquela estabelecida pela Medida Provisória nº 831, de 18/01/1995, conforme seu art. 8º (convertido na Lei 9.624/98, art. 11 - acima transcrito) - valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais"**.

Assim, disciplinadas ambas as vantagens (RAV e GEFA) no mesmo dispositivo legal (art. 8º da MP 831/95), que a elas conferiu idêntico tratamento, impõe-se aplicar à segunda, sob pena de absoluta incongruência, a mesma orientação adotada pela Primeira Seção em relação à primeira, no sentido de que, **a partir da vigência da MP n. 831, de 18 de janeiro de 1995, as aludidas gratificações não mais são calculadas sobre o vencimento básico do próprio servidor, mas do servidor situado no grau mais elevado da carreira.**

A gratificação em tela, após o advento da MP n. 831/95, passou a ser calculada sobre o vencimento básico do servidor situado no grau mais elevado da carreira, que pode ou não coincidir com a referência ocupada pelo próprio servidor.

Resta aferir, para fins de compensação, se o maior vencimento básico da tabela dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (denominação existente à época) sofreu algum reajuste em decorrência da edição das Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Isso porque, nos termos da Súmula 672/STF, "o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais".

A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA) foi inicialmente instituída pelo Decreto-Lei n. 2.357, de 28 de agosto de 1987 (art. 2º, § 3º), em favor dos Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional, pelo atingimento de metas globais de desempenho e eficiência.

A partir do desempenho funcional de cada servidor, a ele eram atribuídos pontos, correspondendo cada ponto a 0,095% (noventa e cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

milésimos por cento) do respectivo vencimento básico.

Por força do art. 3º do Decreto-Lei n. 2.371, de 18 de novembro de 1987, foi a gratificação em comento estendida aos funcionários pertencentes à Categoria Funcional de Fiscal de Contribuições Previdenciárias do Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, estabelecida em valor fixo, observados os seguintes critérios:

§ 1º O valor da gratificação a ser deferida aos funcionários posicionados na primeira referência da classe inicial da categoria funcional de que trata este artigo, mediante ato do dirigente do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social, é fixado em CZ\$ 16.870,00 (dezesesseis mil, oitocentos e setenta cruzados).

§ 2º As demais gratificações serão determinadas mediante a variação do valor fixado neste artigo, à razão de 5% (cinco por cento), em relação às referências anteriores.

A Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989, vinculou a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação (GEFA) aos mesmos princípios aplicáveis à Retribuição Adicional Variável (RAV), a demonstrar, mais uma vez, a similitude entre as aludidas vantagens.

Com o advento da Lei n. 8.477, de 2 de outubro de 1992, tanto o valor da RAV como da GEFA foi limitado pelo equivalente à remuneração de Almirante-de-Esquadra, General-de-Exército ou Tenente-Brigadeiro, cujos soldos foram reajustados em 28,86% pela Lei n. 8.627/93, a afastar a incidência do reajuste sobre a RAV nesse período, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

Finalmente, com a edição da MP n. 831/95, passou a GEFA a ser calculada sobre o vencimento básico do servidor situado no grau mais elevado da respectiva carreira, ou seja, sua trajetória é em tudo assemelhada à Retribuição Adicional Variável - RAV.

No que interessa à solução desta controvérsia, cumpre registrar que o maior vencimento básico da carreira dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, tal qual o dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, corresponde ao vencimento fixado para a Classe A - Padrão III, que não sofreu nenhum reajuste em decorrência da edição da Lei n. 8.627/93.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem ressaltou o Ministro Ilmar Galvão, no julgamento dos EDcl no RMS n. 22.307/DF, "melhor exame da Lei nº 8.627/93 [...] revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da 'adequação dos postos e graduações', mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados pelo eufêmico 'reposicionamento' previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos 'servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78'".

Considerando que eventuais reajustes perpetrados pela Lei n. 8.627/93 ocorreu mediante "reposicionamento" dos servidores para referências mais elevadas, nem sequer era possível reposicionar servidores que porventura estivessem no grau mais elevado da carreira.

Assim, tendo como base de cálculo o maior vencimento da respectiva tabela dos Fiscais de Contribuição Previdenciárias (denominação existente à época), e não o vencimento básico do próprio servidor, inexistiu óbice à incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, no período posterior à vigência da MP n. 831/95.

Por fim, a incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA está limitada à posterior reestruturação de carreira promovida pela MP n. 1.915-1, de 29 de julho de 1999, segundo a qual os integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social não mais fariam jus à percepção da referida gratificação (art. 14).

Essa mesma compreensão foi finalmente adotada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp n. 1.478.439/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

O acórdão está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 08/2008. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO INDIVIDUAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO - GEFA, APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 831/1995 E ATÉ A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.915/1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO MESMO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.318.315/AL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia posta em exame à análise acerca da incidência ou não do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, no período entre a data da edição da Medida Provisória 831, de 18 de janeiro de 1995, e da Medida Provisória 1.915-1, de 29 de julho de 1999.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA foi criada pelo Decreto-Lei 2.357/1987, hipótese em que tal gratificação era atribuída em forma de pontos por servidor em função do desempenho global da Administração Tributária, consistindo cada ponto em 0,095% do vencimento básico do respectivo padrão do servidor.

3. A Lei 7.787/1989 dispôs que GEFA atenderia os mesmos princípios estabelecidos pela Lei 7.711/1988, que criou a Retribuição Adicional Variável - RAV, também devida aos Auditores-Fiscais e Técnicos-Fiscais do Tesouro Nacional.

4. A Lei 8.477/1992 assegurou que a Retribuição Adicional Variável - RAV, instituída pela Lei 7.711/1988, e a GEFA, quando devida aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias (art. 11 da Lei 7.787/1989), observariam o limite previsto no art. 12 da Lei 8.460/1992, isto é, limitou o valor da RAV e da GEFA ao equivalente ao soldo de Almirante-de-Esquadra, de General-de-Exército ou Tenente-Brigadeiro.

5. Ocorre que o soldo de Almirante-de-Esquadra foi reajustado pela Lei 8.627/1993 no percentual de 28,86%, o que afastaria a incidência do reajuste sobre a GEFA nesse período, sob pena de incorrer em *bis in idem*.

6. Contudo, em 18 de janeiro de 1995 foi editada a Medida Provisória 831, convertida na Lei 9.624, de 02/04/1998, onde modificou-se a forma de cálculo da RAV e da GEFA, as quais passaram a serem pagas em valor fixo, correspondente a oito vezes o maior vencimento básico do servidor situado no grau mais elevado da respectiva carreira.

7. Consoante entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, o reajuste de 28,86%, de que tratam as Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, por ser tratar de reajuste geral de vencimentos, incide sobre a remuneração do servidor, incluídas as parcelas vencimentais que possuam como base de cálculo o vencimento básico do servidor, bem como as gratificações, adicionais e parcelas de natureza permanente, atreladas ou não ao vencimento básico, que devem observar pela sobredita reposição salarial, sendo vedado, contudo, que as parcelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vinculadas ao vencimento básico sejam objeto de dupla incidência do aludido reajuste, o que caracterizaria *bis in idem*. Nesse sentido: REsp 990.284/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção do STJ, julgado em 26/11/2008, DJe 13/4/2009.

8. In casu, desde a edição da Medida Provisória 831, de 1995, a GEFA não tinha por base de cálculo o vencimento básico do respectivo servidor, nem o soldo de Almirante-de-Esquadra, mas sim o maior vencimento básico da respectiva categoria, correspondendo a oito vezes o maior vencimento básico da tabela referente aos Auditores Fiscais, que pode ou não corresponder com a referência ocupada pelo respectivo servidor.

9. Impõe-se aferir se o maior vencimento básico da tabela (padrão A-III) sofreu algum reajuste em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993, a fim de concluir-se por eventual compensação, na forma do que enuncia a Súmula 672/STF.

10. Nesses termos, relativamente a um determinado Auditor Fiscal reposicionado do padrão B-VI para o A-III, há uma coincidência no fato de o padrão A-III surgir duas vezes no cálculo do reajuste de 28,86%: (i) está no vencimento básico deste Auditor Fiscal (aí sim, o reajuste de 28,86% sofrerá compensação pelo reposicionamento); e (ii) está na base de cálculo da GEFA (que é de oito vezes o valor do mais alto vencimento básico da respectiva tabela, que é o padrão A-III), e esta verba recebe o reajuste de 28,86% sem desconto por não ter como base de cálculo o vencimento deste específico servidor, não tendo relevância, no ponto, o reposicionamento determinado pela Lei 8.627/1993.

11. É de se ressaltar que o padrão A-III já se encontrava previsto pela Lei 8.460/1992 (Anexo II) como o vencimento básico mais alto e o aumento de valor promovido pelos arts. 1º e 2º da Lei 8.622/1992 não é compensável no pagamento do reajuste de 28,86% sobre a GEFA porque trata-se de reajuste de natureza diversa daquela constatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 22.307/DF.

Assim, não há que confundir o pagamento do reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal (o que é compensável pelo reposicionamento) com o pagamento do mesmo reajuste sobre a GEFA, cuja base de cálculo é o padrão A-III multiplicado por oito, cujo reajuste pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 não justifica compensação, à luz do entendimento do STF no RMS 22.307/DF e da Súmula 672/STF.

12. Portanto, conclui-se que incide o reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, após a edição da Medida Provisória 831/1995 e até a edição da Medida Provisória 1.915-1/1999, mais precisamente no período de janeiro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1995 a julho de 1999, quando teria a sua base de cálculo desvinculada do soldo de Almirante-de-Esquadra e vinculada ao maior vencimento básico da respectiva tabela.

13. Aplica-se à GEFA o mesmo entendimento adotado pela 1ª Seção do STJ no julgamento do REsp 1.318.315/AL, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, porquanto, não obstante referir-se a verba distinta (RAV), produz reflexos também no que se refere à incidência do mesmo índice sobre a GEFA, especialmente diante das disposições do art. 8º da Medida Provisória 831/1995 e do art. 11 da Lei 9.624/1998, que tratam dessas duas verbas de forma conjunta, conferindo-lhes tratamento idêntico e a mesma base de cálculo. Precedente: AgRg no REsp 1.162.264/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma do STJ, julgado em 5/6/2014, DJe 8/8/2014.

14. A Medida Provisória 1.915-1, de 29/7/1999, além de promover uma reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, alterando a nomenclatura para "Carreira Auditoria da Receita Federal", reajustou a remuneração e concedeu aumento de um padrão para cada classe dos servidores em questão, dispondo ainda, em seu art. 14, que "os integrantes da Carreira da Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Fiscalização do Trabalho não fazem jus à percepção da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, criada pelo Decreto-Lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987", sendo este o termo final da incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA.

15. Sucumbência recíproca mantida.

16. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.478.439/RS, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, 1ª S., DJe 27/3/2015)

À vista do exposto, **acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes**, para determinar a incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA a partir da vigência da MP n. 831, de 18 de janeiro de 1995, limitada à posterior reestruturação de carreira promovida pela MP n. 1.915-1, de 29 de julho de 1999, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0156006-7 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.152.784 / RS

Números Origem: 200471000191691 200804000171188

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BOEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO BOEIRA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : RENATO DONADIO MUNHOZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.